

EMENDA N° - CAE
(ao PLC nº 33, de 2016)

**Suprime-se o inciso I do art. 87 do Projeto de Lei da Câmara
nº 33, de 2016.**

JUSTIFICAÇÃO

Referido dispositivo do PLC ora sob exame por esta Comissão constitui, na verdade, uma constitucional ofensa a um claro direito adquirido das carreiras de Ciência e Tecnologia.

Ao determinar que as gratificações de desempenho serão incorporadas em percentual de 67%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 84%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e somente a partir de 1º de janeiro de 2019 no valor integral da média dos pontos da vantagem recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, a norma representa um retrocesso para esses servidores, que, na forma do art. 59 de Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, já têm direito a essa integralidade.

A norma deve ser simplesmente excluída do texto normativo, para evitar essa injustiça.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB/AMAZONAS